



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00150136920148140006  
COMARCA: Ananindeua.

APELANTE: A. L. L. (Defensor Público Cássio Bitar Vasconcelos)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. Analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do artigo 59 do CP, diante do elevado o grau de reprovabilidade da conduta do réu e da culpabilidade verificada em seu grau médio, é permitindo o aumento da pena-base. Não está configurado o excesso no quantum da pena-base aplicada não prospera, mantida a pena base imposta ao apelante na sentença em 11 anos de reclusão. Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuantes, observo que o Magistrado de 1º grau aplicou a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h' do CP, todavia, esta não deve ser considerada por já estar inserida no tipo penal do artigo 217-A do CP, sob pena de configurar bis in idem, assim, de ofício excludo tal circunstância pelas razões supra, permanecendo a pena na segunda fase em 11 anos de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifico a presença de causa de aumento referente à continuidade delitiva que foi aplicada no patamar de 1/3 o que considero suficiente, pois restou demonstrado que as agressões sexuais aconteceram durante um período de seis meses e não três ou quatro vezes, como alega a defesa, devendo ser mantida nos termos em que foi aplicada. Assim, torno a pena definitiva em 14 e 08 meses de reclusão. Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida, inicialmente, no regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º a do CP. Improcede.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, alterando de ofício a dosimetria da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interpostas pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 96/101, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, que condenou A. L. L., pela prática delitiva tipificada no artigo 217-A c/c artigo 61, inciso 'f' na forma do artigo 71 todos do Código Penal, a pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado.



Narra a denúncia em síntese que desde o dia e horário não perfeitamente precisados, mas certamente entre os meses de junho e outubro de 2014, na residência da avó da vítima, localizada no bairro do Distrito Industrial, Ananindeua/Pa, por diversas vezes, de forma continuada, o apelante, mediante violência real e graves ameaças, constrangeu a vítima A.C.V. da S. C. a praticar ou permitir que com ele fosse praticado atos libidinosos, para satisfazer sua lascívia prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação – eis que a criança passava boa parte de seu tempo na mesma casa em que o agressor estava residindo.

A denúncia foi recebida no dia 24/11/2014, o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando o apelante nas sanções punitivas do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II e artigo 61, inciso II, alínea 'f' na forma do artigo 71, caput todos do Código Penal, nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório o apelante manejou recurso pleiteando a reforma da dosimetria, requerendo revisão da pena-base eis que realizada desproporcionalmente com as circunstâncias do caso, afim de que a mesma seja aplicada no mínimo legi e ainda requer aplicação mínima da pena referente a continuidade delitiva.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso de apelação, devendo-se manter a sentença condenatória in totum.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos defensivos.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Rosi Maria Gomes de Farias.

#### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

A defesa pleiteia revisão na dosimetria da pena, requerendo a redução da pena base para o mínimo legal e a causa de aumento referente à continuidade delitiva também seja aplicada em grau mínimo.

Conforme se verifica na sentença prolatada nos autos, a autoria e materialidade restaram claramente demonstradas, através das provas existentes no bojo da instrução processual, nada havendo que justifique a absolvição do apelante. Ao proceder à dosimetria da pena o magistrado de 1º grau fixou a basilar em 11 (onze) anos de reclusão, quantificada bem próximo ao mínimo legal, obedecendo aos dispositivos constantes no artigo 59 do Código Penal, nos seguintes termos (textuais):

[...] A culpabilidade, aqui entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato, excedem a previsibilidade da espécie, porquanto o réu, além dos abusos sexuais, praticava atos de violência física e psicológica com a vítima, obrigando-a a comer tapuru, esfregando pimenta em sua boca, amarrando-a em um açazeiro, e outras



atrocidades que demonstram maior grau de reprovação social pela maneira que o abuso sexual era praticado, isto é, a violência empregada durante os atos processuais e após, como meio de amedrontar a vítima para permanecer praticando os abusos sem o risco de ser descoberto e assim ficar impune, exige uma reprimenda maior. Antecedentes: O réu é primário e não possui antecedentes criminais, conforme certidões nos autos (fls. 92/93). Quanto à conduta social, não há que se valorar. No que tange a personalidade do réu, esta juíza não tem qualificação técnica para avaliar, nem há elementos nos autos que se possa avaliar sua periculosidade. O motivo, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, é comum a espécie, a satisfação da própria lascívia e instintos mais primitivos. As circunstâncias, isto é, os elementos incidentais, não participantes da estrutura do tipo, revelam maior audácia, posto que o réu praticava os abusos na própria residência da vítima. As consequências são, em muito, desfavoráveis, isto porque, conforme o parecer psicológico de fls. 29, em razão dos abusos e maus tratos decorrentes das condutas do autor, a vítima apresentou sintomas de quadro clínico compatível com transtorno de estresse pós-traumático (fls. 43. 10), com prejuízo importante, pelo momento, em suas relações sociais, afetivas e desenvolvimento psicossocial, com preponderância de sintomas de ansiedade e do humor, fundado na construção psíquica a partir da vivência traumatizante, além de, com essa conduta, o réu ter afetado o seio familiar da vítima conforme informado no laudo social (fl. 35). A vítima não contribuiu para o delito até porque é pessoa vulnerável. [...]

Nesse passo, temos que o réu não registra antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não podem ser analisadas por não haverem elementos suficientes para valorá-las positiva ou negativamente e os motivos do crime revela-se comuns aos delitos contra os costumes.

A culpabilidade tem reprovação em nível máximo pois além do abuso sexual ter sido praticado com extrema violência, o apelante, ainda, cometeu violência física e psicológica em face da vítima, obrigando-a a comer tapuru, esfregando pimenta na boca da criança, amarrando-a em um açazeiro, demonstrando o elevado grau de reprovação social de seus atos.

No que concerne as consequências são extremamente gravosas, pois extrai-se dos autos que a vítima apresentou sintomas de quadro clínico compatível com transtorno de estresse pós-traumático, conforme descrito as fls. 29: [...] com prejuízo importante, pelo momento, em suas relações sociais, afetivas e no seu desenvolvimento psicossocial, com predominância de sintomas ansiedade e humor [...] conclui-se que a criança em questão apresenta dano psicológica grave, devido ao abuso sexual e os maus tratos que foi feito com a vítima, com prejuízo atual em sua vida pessoal, social e escolar, deixando a infante vulnerável a adquirir na maturidade um distúrbio mental incapacitante. [...]

Quanto a conduta da vítima, deixo de avaliar como negativa, para considera-la neutra conforme determina a Sumula 18 deste E. TJPA.

Assim, analisadas conjuntamente todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, diante do elevado o grau de reprovabilidade da conduta do réu e da culpabilidade verificada em seu grau médio, é permitindo o aumento da pena-base, eis que o réu valeu-se da liberdade que possuía por ser vizinho da família da vítima, para abusar sexualmente de uma criança quando estivessem a sós, sem levantar suspeitas.

Com efeito, o argumento trazido pelo apelante, de que existe excesso no quantum da pena-base aplicada não prospera. Apesar de duas das circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP serem desfavoráveis ao apelante, é possível afastar a mesma do mínimo permitido,



razão pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença de 11 (onze) anos de reclusão.

Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuantes, observo que o Magistrado de 1º grau aplicou a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h' do Código Penal, todavia, esta não deve ser considerada por já estar inserida no tipo penal do artigo 217-A do Código Penal (agravante por crime cometido contra a criança), sob pena de configurar bis in idem, assim, de ofício excludo tal circunstância pelas razões supra, permanecendo a pena na segunda fase em 11 (onze) anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifico a presença de causa de aumento referente à continuidade delitiva que foi aplicada no patamar de 1/3 (um terço) o que considero suficiente, pois restou demonstrado que as agressões sexuais aconteceram durante um período de seis meses e não três ou quatro vezes, como alega a defesa, assim deve ser mantida nos termos em que foi aplicada. Assim, torno a pena definitiva em 14 (quatorze) e 08 meses (oito) de reclusão.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida, inicialmente, no regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º a do Código Penal.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao apelo, todavia, de ofício o recurso e de ofício excludo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h' do Código Penal, redimensionando a pena em 14 (quatorze) e 08 meses (oito) de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora